



**REGULAMENTO DO PLANO
FAELCE CD – 4ª Edição**

4ª Edição – Novembro de 2013

Regulamento aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, do Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Portaria de nº 222, de 13 de novembro de 2013 e publicados no Diário Oficial da União em 14 de novembro de 2013.

GLOSSÁRIO

O presente Glossário tem por objetivo transmitir uma noção do significado de palavras e expressões usadas no texto do Regulamento:

- Alvará Judicial - documento que expressa uma ordem do Poder Judiciário
- Atuária - ciência que se utiliza da matemática e da estatística no estudo dos compromissos com os benefícios do plano e de provisão para garantia do seu equilíbrio econômico-financeiro
- Atuarialmente Calculado - valor calculado com base na ciência atuarial
- Atuarialmente Equivalente - valor equivalente, calculado de acordo com a ciência atuarial com base em taxas de juros, Tábua de Mortalidade e outras premissas utilizadas pelo atuário
- Atuarialmente Previsto - algo que foi levado em conta na Nota Técnica Atuarial e/ou na Avaliação Atuarial
- Atuário - profissional especializado na Ciência Atuarial, responsável pelos cálculos do custo do plano de benefícios e sua forma de cobertura
- Autopatrocínio - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.
- Avaliação Atuarial - estudo realizado, no mínimo, anualmente, para verificação da situação nesse instante entre os compromissos do plano a longo prazo e os seus recursos garantidores
- Bases Atuariais - são hipóteses e metodologias utilizadas pelo atuário quando da instituição do plano e nas avaliações atuariais
- Beneficiários - pessoa ou grupo de pessoas destinatárias de direito em caso de falecimento de participante
- Benefício Definido - benefício em que uma regra contratual, definida no Regulamento do Plano de Benefícios, determina um critério para se conhecer previamente o nível de benefício
- Benefício de Risco - benefício decorrente de evento não programado, como doença, invalidez ou morte do participante
- Benefício Programado - benefício em que se pode estabelecer previamente a futura data de sua fruição

- Benefício Proporcional Diferido - instituto previdenciário que faculta ao participante em caso de rescisão do vínculo empregatício com o patrocinador, antes de ter direito a requerer o benefício de Aposentadoria Normal, receber no futuro, benefício proporcional ao seu tempo de participação no plano
- Caducidade - extinção do direito
- Carência - período de tempo durante o qual não se pode pleitear um benefício
- Contribuição Definida - tipo de plano em que os benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção dos benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos
- Contribuição Normal - contribuição destinada ao custeio normal dos benefícios do plano
- Contribuição Normal Facultativa - contribuição do participante, destinada a reforçar a sua reserva individual que será convertida no seu benefício
- Convênio de Adesão - documento que formaliza a condição de patrocinador do plano, onde se registram direitos e obrigações do patrocinador e da entidade
- Data de Eficácia - O primeiro dia após os 90 dias, referente ao período de transferência do Plano de Origem para o Faelce-CD, definido pelo Conselho Deliberativo da FAELCE.
- Direito Acumulado - corresponde ao montante de recursos, atribuíveis ao participante em decorrência de sua participação no plano, apurado de acordo com a metodologia desse plano e das normas legais, não podendo ser inferior à reserva de poupança do participante
- Elegibilidade - preenchimento de todos os requisitos para recebimento do benefício
- Entidade Aberta de Previdência Complementar - entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a quaisquer pessoas físicas, que não exclusivamente no âmbito de uma empresa
- Entidade Fechada de Previdência Complementar - entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis:
 - . aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, antes denominados patrocinadores; e
 - . aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominados instituidores
- Fato Gerador - ocorrência de evento considerado no regulamento do plano como origem de benefício ou direito
- Fator de Ajuste – fator adotado no cálculo da Renda mensal por Prazo Certo, tendo por objetivo manter o valor real do benefício de forma equilibrada ao longo do prazo de recebimento.

- Fundo - representa uma acumulação de recursos, com destinação específica
- Indexador Atuarial - índice econômico utilizado para atualização de valores do plano
- Institutos Previdenciários - faculdades concedidas pela legislação ao participante, em caso de seu desligamento do patrocinador antes de implementar as condições de elegibilidade ao benefício do Plano, ou em caso de perda total ou parcial da remuneração, visando a preservação dos seus direitos acumulados conforme o Regulamento do Plano.
- Nota Técnica - documento onde o atuário registra as bases técnicas, regimes financeiros, custeio, fórmulas de cálculo dos benefícios e outras condições do plano
- Parecer Atuarial - entendimento expresso pelo atuário quanto à situação econômico-atuarial do plano de benefícios, seguido ou não de sugestões
- Patrocinador - pessoa jurídica (empresa) que contribui para o plano, com vistas a proporcionar benefício de aposentadoria para os seus empregados
- Plano de Custeio - documento anual que expressa a origem e o montante de recursos que devem ser arrecadados e investidos para garantia dos benefícios do plano
- Plano de Origem - Plano de Benefícios Previdenciários (Plano BD) vigente na FAELCE na data da homologação do Plano Misto de Benefícios (Plano Faelce-CD) pela autoridade governamental competente
- Portabilidade - instituto previdenciário que faculta ao participante que terminar o vínculo com o patrocinador de transferir o seu direito acumulado, no plano, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário.
- Prescrição - extinção do direito, pelo transcurso de tempo, com inércia de seu titular
- Princípio da Equivalência Financeira - condição de equilíbrio financeiro imposta para modificação de prazo de recebimento da renda, em relação à totalidade do saldo do participante
- Pro-rata-dia - pagamento proporcional ao número de dias
- Provisão - recursos reservados
- Rentabilidade Líquida - resultado de ganhos, perdas e despesas nas aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas, deduzidos os tributos incidentes
- Regime Geral de Previdência Social - regime de previdência administrado pelo INSS, aplicável aos empregados regidos pela CLT
- Salário Real de Contribuição - valor sobre o qual incide a taxa de contribuição para o plano
- Tábua de Mortalidade - resultado de estudos estatístico e demográfico, utilizada para se estimar a expectativa de sobrevivência dos participantes e beneficiários do plano

- Taxa de Juros Real - taxa de juros esperada decorrente do retorno dos investimentos do Plano de Benefícios, em um determinado período, descontado o efeito da inflação
- Termo de Transação - instrumento jurídico utilizado para estabelecer as cláusulas do acordo, com vistas a se prevenir litígios
- Transação - acordo amigável
- Transformação do Saldo - conversão do montante de recursos disponível em renda
- Unidade de Referência - é o valor utilizado como base no plano de benefícios
- Valor Portado - valor transferido de outra entidade de previdência em decorrência do exercício do direito à portabilidade pelo participante naquela entidade



CAPÍTULO I **DAS FINALIDADES**

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Misto de Benefícios da FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE, doravante denominada FAELCE, Plano este também denominado Plano Faelce-CD, ou simplesmente Faelce-CD, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

§1º O Plano Misto de Benefícios da FAELCE é um plano de previdência complementar contributivo, estruturado na modalidade de contribuição definida, em que os benefícios programados são estabelecidos na modalidade de contribuição definida e os benefícios de risco são concedidos na modalidade de benefício definido, observando-se o disposto no §1º do art. 21 deste Regulamento.

§2º A referência neste Regulamento a PLANO DE ORIGEM (Plano BD) será entendida como sendo ao “Plano de Benefícios Previdenciários” vigente na FAELCE na data da homologação deste Plano Faelce-CD pela autoridade governamental competente.

CAPÍTULO II **DOS MEMBROS DO PLANO**

Art. 2º São membros do PLANO:

- I - a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE e a própria FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE;
- II - os Demais Patrocinadores;
- III - os Participantes; e
- IV - os Beneficiários.

Parágrafo único. A inscrição dos membros referidos nos incisos deste artigo no Faelce-CD é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer prestação de benefício ou vantagem por ele assegurada.

SEÇÃO I DOS PATROCINADORES

Art. 3º A COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE terá, juntamente com a própria FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL – FAELCE, a condição de Patrocinador Fundador do Plano Faelce-CD, sendo a COELCE o Patrocinador Fundador Principal e a FAELCE o Patrocinador Fundador Solidário Nato.

Parágrafo único. A formalização da COELCE na condição de Patrocinador Fundador Principal do Plano Faelce-CD dar-se-á por intermédio de Convênio de Adesão firmado entre a COELCE e a FAELCE, e a condição desta como Patrocinador dar-se-á mediante a celebração de termo próprio, conforme determinado pela legislação em vigor.

Art. 4º Poderão enquadrar-se na condição de Demais Patrocinadores do Plano Faelce-CD outras pessoas jurídicas que venham a aderir ao Convênio de Adesão celebrado entre o Patrocinador Fundador Principal e a FAELCE, de acordo com a legislação, e desde que tenham essa condição aprovada pelo Conselho Deliberativo da FAELCE e pela autoridade governamental competente.

Parágrafo único. Na hipótese de ingresso conforme previsto no “caput” deste artigo, se necessário, serão procedidos ajustes em disposições deste Regulamento.

Art. 5º Perderão a condição de Patrocinador do Plano Faelce-CD as pessoas jurídicas que vierem a requerer a retirada do seu patrocínio.

Parágrafo único. Ocorrendo, em qualquer situação, a perda da condição de Patrocinador do Plano Faelce-CD, o Patrocinador que se retirar assegurará aos Participantes e Assistidos os direitos estabelecidos na legislação vigente para os casos de retirada de patrocinador de entidade fechada de previdência complementar.

SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES

Art. 6º São Participantes do Plano Faelce-CD as pessoas físicas que venham a nele se inscrever, nos termos desta seção, e que permaneçam a ele filiadas.

Parágrafo único. É vedada a condição simultânea de Participante deste Faelce-CD e do PLANO DE ORIGEM.

Art. 7º A inscrição como Participante do Plano Faelce-CD está aberta a todos aqueles que mantenham com os Patrocinadores vínculo empregatício, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e os enquadramentos previstos no art. 9º deste Regulamento.

§1º Equiparam-se aos empregados dos Patrocinadores, para os efeitos do Plano Faelce-CD, os seus dirigentes e conselheiros, não empregados, aplicando-se a eles, por analogia, os dispositivos deste Regulamento que pressupõem vínculo empregatício.

§2º Os participantes do PLANO DE ORIGEM que não se encontram em gozo de complementação de aposentadoria por aquele Plano, inclusive os que não mais mantenham vínculo com o Patrocinador, poderão optar pela condição de Participante do Plano Faelce-CD, mediante celebração de Termo de Transação, em caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 90 (noventa) dias da data do início de sua vigência, conforme prevista no art. 51 deste Regulamento, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.

§3º O prazo de que trata o §2º deste artigo e o §1º do art. 9º, para os empregados dos Patrocinadores que estiverem em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, inclusive o acidentário, será contado a partir do retorno à atividade no Patrocinador.

§4º O empregado que estiver afastado do Patrocinador sem remuneração deste, por motivo de suspensão do contrato de trabalho ou licença, desde que não tenha optado pelo autopatrocínio no PLANO DE ORIGEM, somente poderá se inscrever neste Faelce-CD após o retorno à atividade no Patrocinador, sendo que o prazo previsto no §1º do art. 9º se aplica a este empregado a partir da data do citado retorno.

§5º Todo aquele que tenha optado nos termos do §2º ou do §3º deste artigo estará automaticamente inscrito no Faelce-CD, bem como os seus Beneficiários, a partir da data da eficácia do “Termo de Transação”.

Art. 8º O requerimento de inscrição como Participante dar-se-á por meio de formulário próprio a ser fornecido pela FAELCE, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.

§1º O processamento do pedido de inscrição como Participante do Faelce-CD será feito pela FAELCE no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega do respectivo requerimento, devidamente instruído.

§2º Os pedidos de inscrição formulados até o dia anterior à data de entrada em vigor do Plano Faelce-CD, conforme prevista no art. 48 deste Regulamento, serão processados até esta data, não podendo a referida data ser anterior à aprovação do Plano pela autoridade governamental competente.

§3º Caso o requerimento de inscrição se dê após o prazo de 90 (noventa) dias do estabelecimento do vínculo de trabalho com o Patrocinador, o empregado deverá ser examinado por médico perito credenciado pela FAELCE, que atestará suas condições de saúde para fins de enquadramento ao disposto no §2º do art. 9º, bem como os empregados dos Patrocinadores admitidos até a data do início de vigência do Plano Faelce-CD, não participantes do PLANO DE ORIGEM, que requeiram suas inscrições após o prazo de que trata o §1º do art. 9º deste Regulamento.

§4º A FAELCE entregará ao novo inscrito, desde que atenda as condições previstas neste Regulamento, o “Certificado de Participante” do Plano Faelce-CD, onde estarão registrados os dados cadastrais iniciais e as informações exigidas pelas normas vigentes.

Art. 9º O Participante, de acordo com a sua situação no Faelce-CD, se enquadra em uma das seguintes categorias:

- I - Participante Ativo: aquele que não estiver em gozo de benefício de prestação continuada por este Plano;
- II - Participante Assistido, ou simplesmente Assistido: aquele que estiver em gozo de benefício de prestação continuada pelo Plano Faelce-CD.

§1º Todo aquele que se inscrever como Participante do Plano Faelce-CD no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência será considerado Participante Original, sendo considerado Participante Original Plus aquele que tenha se transferido do PLANO DE ORIGEM para o Faelce-CD no mesmo prazo.

§2º O Participante Ativo, de acordo com a ocorrência ou não de contribuições para os benefícios programados e de risco, enquadra-se em uma das seguintes condições:

a) Participante Ativo Normal: aquele enquadrado em situação que pressupõe contribuições para o custeio dos benefícios programados, benefícios de risco e despesas administrativas, requisito indispensável para a permanência nesta condição, ressalvado o participante na condição de Original Plus, conforme previsto no §1º deste artigo, sendo definido, inicialmente, como tal quando de sua inscrição no Faelce-CD sob alguma das hipóteses a seguir:

1. seja enquadrado como Participante Original deste Plano, na forma prevista no §1º deste artigo;
2. requeira sua inscrição como Participante no prazo de 90 (noventa) dias do estabelecimento do seu vínculo de trabalho com o Patrocinador;
3. seja aprovado em exame médico indicado pela FAELCE, no caso de requerimento de inscrição posterior aos prazos referidos nos itens 1 e 2 anteriores;
4. caso não seja aprovado em exame médico indicado pela FAELCE, conforme o disposto no §3º do art. 8º, opte pelo pagamento de jóia calculada de acordo com Nota Técnica Atuarial para complementar a cobertura dos benefícios de risco.

b) Participante Ativo Especial: aquele enquadrado em situação que pressupõe contribuições para os benefícios programados e despesas administrativas:

1. após o prazo de que trata o §1º deste artigo ou, se posterior, após 90 (noventa) dias do vínculo de trabalho com o Patrocinador, sem aprovação em exame médico e desde que opte pelo não pagamento de jóia calculada de acordo com Nota Técnica Atuarial;
2. com 53 (cinquenta e três) anos de idade ou mais, se do sexo feminino, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou mais, se do sexo masculino, tendo em vista serem estas idades limites para a cobertura dos benefícios por entrada em invalidez total e permanente e por morte como participante ativo.

c) Participante Ativo Extraordinário: aquele que, estando na condição de Participante Ativo Normal ou Participante Ativo Especial, venha a se enquadrar em situação para a qual não estejam previstas contribuições para os benefícios programados e nem para os benefícios de risco, durante o correspondente período, nas hipóteses a seguir, bem como aquele que, ao se transferir do PLANO DE ORIGEM para o Faelce-CD, se enquadre, automaticamente, na hipótese prevista no item 2 desta alínea:

1. opção de suspensão de contribuições em caso de afastamento temporário do Patrocinador, conforme inciso II do art. 10 e inciso III do art. 11 deste Regulamento;
2. opção pelo Benefício Proporcional Diferido, em caso de término do vínculo de trabalho com o Patrocinador, conforme previsto no inciso II do art. 15 deste Regulamento;

d) Participante Ativo Singular: aquele que, estando na condição de Participante Ativo Normal, ao entrar em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social opte por não contribuir para os benefícios programados e por ter deduzida da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, Subconta Participante, a sua contribuição e aquela que caberia ao Patrocinador para os benefícios de risco, bem como para as despesas administrativas, de acordo com o inciso II do art. 11 deste Regulamento.

Art. 10. O Participante que vier a se afastar do Patrocinador por motivo de suspensão do contrato de trabalho, exceto a decorrente de recebimento de auxílio-doença pela Previdência Social, ou de licença sem remuneração deve optar, no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento de extrato fornecido pela FAELCE, por uma das condições a seguir, observado o disposto no §1º deste artigo:

- I - pela condição de Participante Autopatrocinado durante o afastamento, na mesma categoria em que se achava enquadrado, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao respectivo Patrocinador no Plano de Custeio, observado o disposto no §3º do art. 27 deste Regulamento; ou

- II - pela suspensão de contribuições até a data do seu retorno ao Patrocinador, com a conseqüente alteração de sua condição para Participante Ativo Extraordinário no período, observado o disposto no §4º do art. 38 deste Regulamento.

§1º Durante o tempo decorrido entre o afastamento do Participante do Patrocinador e a data de sua opção, nos termos do “caput” deste artigo, estará este Participante enquadrado na mesma situação em que se achava no mês anterior ao afastamento e serão deduzidas da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, Subconta Participante, desde que autorize previamente, as suas contribuições e aquelas que caberiam ao Patrocinador para os benefícios de risco, bem como para as despesas administrativas, se Participante Ativo Normal, ou somente para cobertura destas últimas, se Participante Ativo Especial.

§2º Os efeitos financeiros da opção de que trata o inciso I deste artigo retroagem à data da suspensão do contrato ou da licença, observando-se a atualização da cota no período, no que se refere à diferença entre o valor já recolhido e o valor total devido, nos termos do art. 42 deste Regulamento, e a recomposição da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, Subconta Participante, de acordo com o previsto no §1º deste artigo.

Art. 11. O Participante que vier a se afastar do Patrocinador por motivo de suspensão do contrato de trabalho em decorrência de recebimento de auxílio-doença pela Previdência Social, inclusive o acidentário, deve optar, no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento de extrato fornecido pela FAELCE, por uma das condições a seguir, conforme seja a sua condição de Participante Ativo:

- I - pela continuidade de sua condição de Participante Ativo, efetuando normalmente as contribuições para os mesmos benefícios para os quais vinha contribuindo, como se na ativa estivesse no Patrocinador, observado o disposto no §4º do art. 27 deste Regulamento;
- II - pela condição de Participante Ativo Singular, exclusivamente na hipótese prevista na alínea “d” do §2º do art. 9º deste Regulamento, com a conseqüente suspensão de qualquer nova contribuição durante o período, a partir da suspensão do contrato de trabalho, observado o requisito estabelecido no §2º deste artigo;

- III - pela suspensão de contribuições, somente se Participante Ativo Especial, até a data do seu retorno ao Patrocinador, com a conseqüente alteração de sua condição para Participante Ativo Extraordinário no período, desde que autorize previamente, observado o disposto no §4º do art. 38 deste Regulamento.

§1º Os efeitos financeiros da opção de que trata o inciso I deste artigo retroagem à data do início do benefício pela Previdência Social, observando-se a atualização da cota no período, no que se refere à diferença entre o valor já recolhido e o valor total devido, nos termos do art. 42 deste Regulamento, e a recomposição da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, Subconta Participante, de acordo com o §3º deste artigo.

§2º O Participante Ativo Normal, em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, somente poderá exercer a opção prevista no inciso II deste artigo se houver saldo na sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, para que seja descontada, desta Provisão, as suas contribuições para os benefícios de risco e para as despesas administrativas, bem como daquelas em substituição às do Patrocinador, caso contrário será obrigatório o seu enquadramento ao disposto no inciso I deste artigo.

§3º Durante o tempo decorrido entre o início do benefício do auxílio-doença pela Previdência Social e a data de sua opção, nos termos do “caput” deste artigo, o Participante estará enquadrado na mesma situação em que se achava no mês anterior ao do afastamento e, desde que autorize previamente, serão deduzidas da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, Subconta Participante, as contribuições:

- a) correspondentes à parte de Participante para os benefícios de risco e para as despesas administrativas, se Participante Ativo Normal;
- b) correspondentes à parte de Participante para as despesas administrativas, se Participante Ativo Especial.

Art. 12. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I - vier a falecer;
- II - o requerer;

- III - deixar de manter vínculo empregatício com qualquer um dos Patrocinadores, ressalvadas as seguintes hipóteses:
 - a) de que já tenha implementado todos os requisitos para requerer o Benefício de Aposentadoria Normal, inclusive sob a forma antecipada; ou
 - b) de que esteja em gozo de benefício de prestação continuada pelo Plano Faelce-CD; ou
 - c) de que tenha optado por uma das alternativas estabelecidas nos incisos I e II do art. 15 deste Regulamento;
- IV - deixar de recolher 6 (seis) contribuições mensais consecutivas, ou alternadas num intervalo de 12 (doze) meses, observado o disposto no §3º deste artigo;
- V - tenha recebido benefício pelo Faelce-CD, conforme previsto no §8º do art. 30 deste Regulamento.

§1º O cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, conforme inciso II deste artigo, enseja, se antes do desligamento do Patrocinador, apenas a aplicação do art. 20 e, se posterior, as opções de que tratam os incisos III e IV do art. 15 deste Regulamento.

§2º Na situação prevista no inciso III deste artigo, será fornecido ao Participante que deixar de manter vínculo de trabalho com qualquer um dos Patrocinadores, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cessação do vínculo de trabalho ou da data do requerimento protocolado pelo participante, o que ocorrer por último, um extrato com detalhamento financeiro que lhe possibilite realizar uma das opções estabelecidas no art. 15, contendo, pelo menos, as informações e dados exigidos pela legislação aplicável.

§3º O pagamento referente às contribuições em atraso deve observar a ordem de antecedência das parcelas e, na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o cancelamento será precedido de notificação ao Participante que lhe estabeleça o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito ou para expressa alteração de sua opção, nos termos do inciso II do art. 10, II ou III do art. 11 conforme o caso, bem como do inciso II do art. 15 deste Regulamento.

§4º Durante o período correspondente ao atraso de contribuições de que tratam o inciso IV e o §3º deste artigo, dos Participantes Autopatrocinados, e até a liquidação do débito ou a mudança de opção, conforme mencionadas no citado §3º,

o Participante manterá a condição em que achava enquadrado e serão deduzidas da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, Subconta Participante, desde que autorize previamente, as suas contribuições e aquelas que caberiam ao Patrocinador para os benefícios de risco, bem como para as despesas administrativas, se Participante Ativo Normal, ou somente para cobertura destas últimas, se Participante Ativo Especial.

§5º A dedução mencionada no §4º deste artigo, no caso do atraso de contribuições do Participante de que trata o inciso I do art. 11, bem como daquele que não tenha tido a sua contribuição descontada em folha aplica-se apenas quanto às contribuições do próprio Participante.

§6º As contribuições em atraso deverão ser recolhidas, incidindo-se os encargos de que trata o §4º do art. 39 sobre a diferença verificada entre o valor dessas contribuições atrasadas e o valor deduzido da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, a ser devidamente recomposta.

Art. 13. O cancelamento da inscrição do Participante importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes à essa qualidade, ressalvado o exercício dos direitos previstos nos incisos III e IV do art. 15 deste Regulamento.

SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 14. São Beneficiários do Participante, em relação a este Plano Faelce-CD, os seus dependentes que constarem da carta de concessão da pensão por morte da Previdência Social e, na inexistência destes, a(s) pessoa(s) designada(s) pelo Participante, bem como, na inexistência destas últimas, os seus herdeiros legais, observado o disposto no §1º deste artigo.

§1º O pagamento de benefícios a Beneficiários que não constem do rol de Beneficiários incluídos na carta de concessão da pensão por morte da Previdência Social exigirá a apresentação de alvará ou decisão judicial determinando a quem deve ser realizado o pagamento.

§2º O Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada pelo Faelce-CD é denominado, também, de Assistido.

§3º O cancelamento da inscrição do Participante, conforme previsto no art. 13 deste Regulamento, também acarretará, imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos respectivos Beneficiários, exceto no que se refere aos benefícios por morte que façam jus a receber nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO III **DOS INSTITUTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 15. O Participante que terminar o seu vínculo de trabalho com o Patrocinador deverá formalizar sua opção por uma das alternativas a seguir descritas, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do extrato a que se refere o §2º do art. 12 deste Regulamento, observado o disposto no §6º deste artigo, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida:

- I - pela condição de Participante Autopatrocinado, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao respectivo Patrocinador no Plano de Custeio, nos termos previstos no art. 16 deste Regulamento; ou
- II - pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), na forma prevista nos arts. 17 e 18, observado o disposto no §1º deste artigo; ou
- III - pela Portabilidade do seu direito acumulado, conforme previsto no art. 19 deste Regulamento, observado o requisito estabelecido no §2º deste artigo; ou
- IV - pelo Resgate de Contribuições, de acordo com o art. 20 deste Regulamento, ressalvado o disposto no §4º deste artigo.

§1º O Participante Ativo que deixar de manter vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, contando com 3 (três) ou mais anos de vínculo a este Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), passando à condição de Participante Ativo Extraordinário entre a data da perda do vínculo com o Patrocinador ou a data da última contribuição, o que ocorrer por último, e a data do início do recebimento do benefício, quando passará, então, à condição de Assistido.

§2º A opção pela Portabilidade, nos termos do inciso III deste artigo, poderá ser exercida desde que o Participante possua, na data do desligamento do Patrocinador, pelo menos 1 (um) ano completo de vínculo para o Plano Faelce-CD.

§3º A falta de manifestação do Participante, no prazo mencionado no “caput” deste artigo, acarreta a presunção de opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, caso atenda à carência exigida para esta opção, ou, caso contrário, pelo Resgate de Contribuições.

§4º O Resgate de Contribuições previsto neste Regulamento, conforme art. 20, não inclui o resgate de valores portados de outro plano de benefícios, que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, cabendo a estes tão somente o instituto da Portabilidade para um outro plano, na forma do art.19 deste Regulamento, não se aplicando a estes o requisito da carência de tempo de vinculação ao plano, prevista no §2º deste artigo.

§5º Durante o período decorrido entre a data do desligamento do Participante do Patrocinador ou da cessação de contribuições, a que ocorrer por último, e a data da opção por um dos institutos, manterá este Participante a mesma situação em que se achava enquadrado e serão deduzidas da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, Subconta Participante, desde que autorize previamente, as suas contribuições e aquelas que caberiam ao Patrocinador para os benefícios de risco e para o custeio das despesas administrativas, se Participante Ativo Normal, ou somente para a cobertura destas últimas, se Participante Ativo Especial.

§6º A mudança posterior de opção por um dos institutos implicará a emissão de novo extrato pela FAELCE com detalhamento financeiro, que reflita o ocorrido a partir do desligamento do Participante do Patrocinador até a data do requerimento desse novo extrato, aplicando-se por analogia as disposições do §5º deste artigo durante o período entre a data do requerimento e a data da nova opção.

§7º Não será permitida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido no caso do Participante que atenda as condições para concessão do benefício pleno de aposentadoria normal.

SEÇÃO I DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 16. O Participante que tenha optado por sua permanência neste Plano Faelce-CD após o término do vínculo empregatício, como Participante Autopatrocinado, conforme previsto no inciso I do art. 15 deste Regulamento, assumirá as contribuições que caberiam ao respectivo Patrocinador para o custeio dos benefícios correspondentes à condição de Participante em que se encontrava na data do desligamento do Patrocinador.

§1º Os efeitos financeiros da opção de que trata este artigo retroagirão à data do término do vínculo de trabalho do Participante com o Patrocinador, observando-se a atualização da cota no período, no que se refere à diferença entre os valores já recolhidos nos termos do §5º do art. 15 e o valor total devido, e a recomposição da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Participante.

§2º As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado passarão a ter como base de cálculo o Salário Real de Contribuição definido nos §§3º e 7º do art. 27 deste Regulamento, observado o disposto no §8º do mesmo artigo.

§3º Os Participantes Autopatrocinados deverão recolher diretamente à FAELCE as contribuições por eles devidas, nos termos previstos nos §3º e §4º do art. 39, observando o disposto nos §§3º, 4º e 6º do art. 12 deste Regulamento.

§4º O período em que o Participante Autopatrocinado permanecer nesta condição será equiparado, exclusivamente para efeitos do §1º do art. 20 e do inciso I do art. 29 deste Regulamento, como tempo de vínculo ao Patrocinador.

§5º As contribuições realizadas pelo Participante para financiamento dos benefícios programados, em substituição às do Patrocinador, integram a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder-Subconta Participante.

§6º O Participante de que trata este artigo poderá, posteriormente, desistir desta opção e, observado o disposto no “caput” do art. 15 deste Regulamento, optar por qualquer uma das faculdades contidas nos incisos II a IV do referido art. 15, desde que cumpridos os requisitos inerentes à opção escolhida, observado, ainda, o disposto no §6º do mencionado artigo.

§7º Enquadra-se também na condição de autopatrocínio o Participante que tenha optado por uma das condições previstas no art. 10 ou no art. 11 deste Regulamento, bem como no caso de perda parcial de remuneração nos termos do §9º do art. 27.

SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 17. O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido terá direito, na data em que faria jus ao Benefício de Aposentadoria Normal caso tivesse permanecido como Participante Ativo Normal ou Especial, a receber uma

renda mensal obtida a partir do saldo a ele correspondente da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, e informado no extrato referido no §2º do art. 12 e no §6º do art. 15, determinada na data do cálculo conforme art. 18 deste Regulamento.

§1º O período de enquadramento na condição de Participante Ativo Extraordinário, conforme previsto no §1º do art. 15, será equiparado, exclusivamente para efeitos do disposto no §1º do art. 20 e do inciso I do art. 29 deste Regulamento, como tempo de vínculo ao Patrocinador.

§2º Durante o período mencionado no §1º deste artigo será descontada, mensalmente, do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do Participante, a contribuição destinada ao Fundo Administrativo, conforme prevista no §4º do art. 38 deste Regulamento e no Plano de Custeio Anual, bem como expresso no termo de opção.

§3º O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido poderá, posteriormente, desde que não tenha entrado em gozo da renda desse benefício, optar, a qualquer tempo, por qualquer uma das faculdades contidas nos incisos III e IV do art. 15, observados os requisitos inerentes à nova opção escolhida, observado, ainda, o disposto no §6º do mencionado artigo.

§4º Comprovada a invalidez do Participante, por meio da concessão do benefício correspondente pela Previdência Social ou declaração de junta médica, ocorrida antes de iniciado o pagamento da renda mensal mencionada, a renda do Benefício Proporcional Diferido será concedida na forma do art. 18 deste Regulamento, com base na data do requerimento.

§5º No caso do falecimento do Participante que não esteja em gozo da renda do Benefício Proporcional Diferido, os seus Beneficiários terão direito, a partir do dia seguinte ao evento, a esse Benefício, calculado e pago conforme previsto no §3º do art. 18 deste Regulamento.

Art. 18. O valor da renda mensal do Benefício Proporcional Diferido será definido em função da totalidade do saldo atualizado da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, registrado em nome do Participante.

§1º O cálculo da renda mensal será efetuado conforme a opção do Participante, na data do início de recebimento do benefício, por umas das formas

previstas no art. 30 deste Regulamento, aplicando-se, ainda, as disposições contidas nos parágrafos do mencionado artigo.

§2º Ocorrendo o falecimento de Participante Assistido em gozo da renda mencionada no §1º deste artigo e havendo saldo remanescente na Provisão Matemática de Benefício Concedido do Participante, este será pago aos Beneficiários do Participante na forma de pagamento único ou de renda mensal.

§3º O Benefício Proporcional Diferido a ser pago na hipótese de que trata o §5º do art. 17 terá como base o saldo mencionado no “caput” deste artigo na data do evento, e será pago aos Beneficiários, também, na forma de pagamento único ou de renda mensal.

SEÇÃO III DA PORTABILIDADE

Art. 19. O Participante que tenha optado pela Portabilidade, nos termos do inciso III do art. 15 deste Regulamento, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano Faelce-CD para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade de previdência ou sociedade seguradora, por ele escolhida, que opere planos de previdência complementar.

§1º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo exercida em caráter irrevogável e irretratável, nos termos das normas aplicáveis.

§2º O direito acumulado do Participante, conforme mencionado no “caput” deste artigo, será correspondente a totalidade do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, na data da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador respectivo ou, se for o caso, na data de referência da última contribuição para o Plano Faelce-CD se ele estiver como Autopatrocinado, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 45 deste Regulamento, sendo estes saldos devidamente atualizados, “pro-rata-dia”, até a efetiva transferência dos recursos, pela rentabilidade referida no art. 42 deste Regulamento.

§3º A Portabilidade se processa na forma das normas legais vigentes, extinguindo-se, definitivamente, com a transferência dos recursos, todas as obrigações da FAELCE para com o Participante e/ou seus Beneficiários.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à Portabilidade de valores portados para este Plano Faelce-CD anteriormente.

SEÇÃO IV DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 20. O Participante que tiver sua inscrição cancelada nos termos dos incisos II e IV do art. 12 deste Regulamento ou que tenha optado pelo disposto no inciso IV do art. 15, terá direito ao Resgate de Contribuições, equivalente ao saldo, devidamente atualizado, a ele correspondente, registrado na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder - Subconta Participante, a ser pago quando do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou do desligamento do Faelce-CD, o que ocorrer por último.

§1º O cancelamento da inscrição do Participante, nos termos do “caput” deste artigo, dará direito a este, ainda, ao recebimento do valor correspondente a D% (D por cento) dos recursos oriundos do Patrocinador destinados ao custeio dos Benefícios Programados, e já apropriados na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder - Subconta Patrocinador, de acordo com o previsto no art. 41 deste Regulamento, sendo:

- a) D% (D por cento) igual a 0,55% (zero vírgula cinqüenta e cinco por cento) por mês de vínculo empregatício com o Patrocinador, até o máximo de 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de Participante Original Plus;
- b) D% (D por cento) igual a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) por mês de vínculo empregatício com o Patrocinador, até o máximo de 80% (oitenta por cento), no caso de Participante Original;
- c) D% (D por cento) igual a 0,30% (zero vírgula trinta por cento) por mês de vínculo empregatício com o Patrocinador, até o máximo de 75% (setenta e cinco por cento), no caso de Participante que se inscrever após 90 dias do início de sua vigência deste Plano.

§2º Os valores de que tratam o “caput” e o §1º deste artigo serão pagos devidamente atualizados pelo índice de rentabilidade previsto no art. 42 deste Regulamento, até a data do efetivo pagamento, “pro-rata-dia”, na forma de pagamento único ou, por opção exclusiva do Participante, em até 12 (doze)

prestações mensais, sucessivas e iguais, a serem atualizadas mensalmente pelo mesmo índice de rentabilidade anteriormente referido.

§3º O Resgate de Contribuições previsto neste artigo não inclui o resgate de valores portados de outro plano de benefícios, que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, cabendo a estes tão somente o instituto da Portabilidade para um outro Plano, nos termos do art. 19 deste Regulamento.

§4º Será considerado, para efeito de apuração de qualquer um dos percentuais previstos no §1º deste artigo, qualquer período de tempo de vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador.

§5º O pagamento total dos valores previstos neste artigo implicará a quitação plena das obrigações estabelecidas no Faelce-CD para com o Participante e/ou seus Beneficiários.

CAPÍTULO IV **DOS BENEFÍCIOS**

SEÇÃO I **DO ELENCO E DAS CONDIÇÕES GERAIS**

Art. 21. Os benefícios previdenciários deste Plano Faelce CD são:

I - quanto aos Participantes:

- a) Benefício de Aposentadoria Normal, conforme estabelecido nos artigos 29 e 30;
- b) Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente, conforme estabelecido nos artigos 31 e 32;
- c) Benefício Adicional por Entrada em Invalidez Total e Permanente, conforme estabelecido no inciso I do artigo 26;
- d) Benefício de Auxílio-Doença, conforme estabelecido nos artigos 36 e 37.

II - quanto aos Beneficiários:

- a) Benefício por Morte como Participante Ativo, conforme estabelecido nos artigos 33 e 34;
- b) Benefício Adicional por Morte como Participante Ativo, conforme estabelecido no inciso II do artigo 26;

c) Benefício por Morte de Participante Assistido, conforme estabelecido no artigo 35.

§1º Os Benefícios por Entrada em Invalidez Total e Permanente, por Morte como Participante Ativo e Benefício de Auxílio-Doença constituem-se em benefícios de risco e os demais constituem-se em benefícios programados.

§2º É facultado à FAELCE contratar a cobertura dos benefícios de risco em sociedade seguradora autorizada a operar com esse tipo de cobertura, na forma da legislação aplicável.

Art. 22. Os benefícios previstos neste Regulamento serão devidos mediante requerimento dos Participantes ou Beneficiários, que atendam aos requisitos estabelecidos neste Regulamento e na legislação pertinente.

Art. 23. Todo e qualquer benefício será devido, após o deferimento de sua concessão, a partir da data do requerimento, sendo aplicado sobre os valores pagos de forma retroativa a rentabilidade líquida prevista no art. 42 deste Regulamento.

§1º A Provisão Matemática Programada de Benefício a Conceder será, a partir da data em que o benefício for devido, convertida em Provisão Matemática de Benefício Concedido.

§2º Os benefícios de renda mensal serão pagos pela FAELCE no último dia útil de cada mês.

Art. 24. A prescrição do direito aos benefícios do Faelce-CD obedecerá o previsto na legislação aplicável.

Parágrafo único. Não correrá prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 25. O Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente, previsto na letra “b” do inciso I do art. 21, e o Benefício por Morte como Participante Ativo, previsto na letra “a” do inciso II desse mesmo artigo, tomarão por base de cálculo a Contribuição-Real-Média-Mensal (CRMM), definida nos parágrafos deste artigo.

§1º Entende-se como Contribuição-Real-Média-Mensal (CRMM) um valor igual à média das contribuições mensais referentes aos últimos 12 (doze) meses,

exclusive as relativas ao 13º salário, realizadas pelo Participante Ativo a este Plano Faelce-CD, sob a forma de Contribuição Básica, Normal Mensal, nos termos previstos no item 1 da subalínea “a.1” do inciso I do art. 38, ressalvado o disposto no §2º do mesmo art. 38, devidamente atualizadas essas contribuições pelo Indexador Atuarial do Plano-IAP, definido no art. 28, observado o disposto no §2º a seguir:

§2º Na hipótese do Participante não contar ainda com 12 (doze) meses de filiação ou de retorno às contribuições a este Plano na ocasião em que o Benefício se tornar devido, para os casos previstos neste Regulamento de carência reduzida, a Contribuição-Real-Média-Mensal (CRMM) prevista no §1º anterior, será calculada considerando-se apenas os meses de contribuições existentes.

Art. 26. Nos casos em que ocorra a entrada em invalidez total e permanente ou o falecimento do Participante Ativo, independentemente da ocorrência da concessão dos benefícios correspondentes previstos na alínea “b” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do art. 21, será realizado o pagamento dos seguintes Benefícios Adicionais, na forma prevista, respectivamente, no §1º do art. 32 e no §2º do art. 34 deste Regulamento:

- I - Benefício Adicional por Entrada em Invalidez Total e Permanente:
consistindo na transferência do saldo registrado na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, ao Participante que atender ao requisito previsto no inciso II do art. 31, observando-se o disposto no §2º do art. 32, devendo esse saldo, no processo de realização do seu pagamento, ser transferido para a Provisão Matemática de Benefício Concedido do Participante, na forma estabelecida no inciso III do art. 44;
- II - Benefício Adicional por Morte como Participante Ativo:
consistindo na transferência do saldo registrado na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, aos Beneficiários do Participante, conforme previstos no art. 14, observando-se os mesmos critérios estabelecidos no §1º e o disposto no 3º, ambos do art. 34, devendo esse saldo, no processo de realização do seu pagamento, ser transferido para a Provisão Matemática de Benefício Concedido do Participante, na forma estabelecida no inciso III do art. 44.

Art. 27. A base de cálculo da Contribuição Normal Mensal Programada do Participante e da Contribuição Normal Mensal Programada do respectivo Patrocinador, previstas nas subalíneas “a.1” e “c.1” do inciso I do art. 38, é o Salário Real de Contribuição (SRC) definido nos parágrafos deste artigo.

§1º Entende-se como Salário Real de Contribuição (SRC) a soma de todas as parcelas de remuneração do Participante Ativo sobre as quais incidiriam contribuições para a Previdência Social, se não houvesse teto máximo mensal do Salário de Contribuição no Regime Geral de Previdência Social, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 3º a 10 deste artigo.

§2º O Salário Real de Contribuição (SRC) relativo ao 13º salário será considerado em separado do Salário Real de Contribuição (SRC) do mês, e sua competência será o mês em que for paga a parcela final desse 13º salário pelo respectivo Patrocinador.

§3º O Salário Real de Contribuição (SRC) do Participante Autopatrocinado de que trata o inciso I do art. 10, bem como o inciso I do art. 15 será igual a P% (P por cento) da média aritmética dos Salários Reais de Contribuição referentes aos 12 (doze) meses anteriores ao mês do seu afastamento do Patrocinador, caso existam, senão, a média aritmética dos meses existentes, exclusive o 13º salário, devidamente atualizados pelo Indexador Atuarial do Plano-IAP definido no art. 28, sendo P% fixado livremente pelo Participante no ato de sua opção pelo autopatrocínio ou a cada ano no mês da data-base do Patrocinador a que esteja ou estivera vinculado, num percentual variável entre o mínimo de 50% (cinquenta por cento) e o máximo de 100% (cem por cento), observado o disposto no §5º deste artigo.

§4º O Salário Real de Contribuição (SRC) dos Participantes de que tratam os incisos I e II do art. 11 deste Regulamento será determinado da mesma forma prevista no §3º anterior, levando-se em conta, porém, que o correspondente ao Participante Ativo Singular será hipotético.

§5º Os Salários Reais de Contribuição de que tratam os §§3º e 4º deste artigo serão atualizados anualmente, no mês da data-base do Patrocinador, pela variação do Indexador Atuarial do Plano IAP, definido no art. 28.

§6º O Salário Real de Contribuição para o Participante que venha a ter deduzida da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder a sua contribuição para os benefícios de risco e/ou para as despesas administrativas, para todas as hipóteses previstas neste Regulamento com exceção do Participante Ativo Singular, será hipotético e equivalente ao último Salário Real de Contribuição registrado, imediatamente anterior à situação que determinou a referida dedução, atualizado na forma prevista no §5º deste artigo.

§7º Para os participantes autopatrocinados do PLANO DE ORIGEM que se transferiram para este Plano Faelce-CD, conforme previsto no §2º do art. 7º, o Salário Real de Contribuição (SRC) será determinado de acordo com os critérios estabelecidos no §3º deste artigo, tendo por base aquele sobre o qual vinham contribuindo para o PLANO DE ORIGEM, atualizado nos termos do §5º deste artigo.

§8º No mês de dezembro de cada ano, os Participantes referidos nos §§3º, 4º e 7º deste artigo contribuirão sobre 2 (dois) Salários Reais de Contribuição, por conta da parcela contributiva equivalente ao 13º salário, calculados separadamente, aplicando-se os princípios deste ao Participante Ativo Singular e àqueles de que trata o §6º deste artigo.

§9º No caso de perda parcial de remuneração mensal paga pelo Patrocinador, integrante do conceito de Salário Real de Contribuição (SRC), o Participante Ativo poderá manter, enquanto perdurar tal perda, o nível do Salário Real de Contribuição (SRC) vigente anteriormente à ocorrência desse fato, desde que opte no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento de extrato fornecido pela FAELCE, assumindo também a contribuição que caberia ao Patrocinador incidente sobre a diferença entre o SRC resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, observada a permanência na mesma categoria de Participante Ativo, nos termos das alíneas “a” e “b” do §2º do art. 9º, em que se achava enquadrado quando da perda de remuneração, observado o disposto no §10 deste artigo.

§10 A partir da data da perda parcial de remuneração até a data da opção, conforme previsto no §9º anterior, prevalecerá, para todos os efeitos, o Salário Real de Contribuição sobre a remuneração reduzida.

Art. 28. O Indexador Atuarial do Plano-IAP, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, é o INPC do IBGE.

Parágrafo único. Em caso de extinção ou de alteração na metodologia de cálculo do INPC do IBGE, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da FAELCE, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado junto à autoridade governamental competente, em todas as situações em que sua utilização esteja prevista neste Regulamento.

SUBSEÇÃO I

DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL

Art. 29. O Benefício de Aposentadoria Normal poderá ser requerido pelo Participante Ativo que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - 120 (cento e vinte) meses de vínculo empregatício com o Patrocinador, contados a partir do início do último contrato de trabalho com este, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§2º e 5º deste artigo e observado o disposto no §4º do art. 16, no §1º do art. 17 e, ainda, no §1º deste artigo;
- II - 60 (sessenta) meses de efetiva filiação como Participante Ativo deste Plano, observado o disposto no §3º deste artigo;
- III - idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos completos, se do sexo masculino, ou 53 (cinquenta e três) anos, se do sexo feminino, observado o disposto no §4º deste artigo;
- IV - ter encerrado o vínculo de trabalho com o respectivo Patrocinador.

§1º Para efeitos do inciso I deste artigo, o período em que o Participante permanecer na condição de Autopatrocinado, prevista no inciso I do art. 10, ou como Participante Ativo Singular, conforme inciso II do art. 11 deste Regulamento, será computado como tempo de vínculo de trabalho com o Patrocinador.

§2º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, não será considerado como interrupção do vínculo de trabalho:

- a) a transferência do vínculo de trabalho para outro Patrocinador deste Plano Faelce-CD; ou

- b) a rescisão do vínculo de trabalho com um Patrocinador e o estabelecimento do vínculo de mesma natureza com outro ou com o mesmo Patrocinador, no prazo de 90 (noventa) dias entre os dois eventos.

§3º Para efeitos deste Plano Faelce-CD, o tempo de efetiva filiação como participante da FAELCE, no PLANO DE ORIGEM, para o Participante de que trata o §2º do art. 7º deste Regulamento, será averbado como tempo de filiação ao Faelce-CD.

§4º As idades de 55 (cinquenta e cinco) e de 53 (cinquenta e três) anos, exigidas no inciso III deste artigo, poderão ser reduzidas, respectivamente, para 50 (cinquenta) ou 48 (quarenta e oito) anos, desde que o valor do Benefício de Aposentadoria Normal seja calculado com base na totalidade do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, na data do início do recebimento do benefício.

§5º Para o Participante Original Plus, o tempo de vinculação ao Patrocinador, mencionado no inciso I deste artigo, será reduzido para 96 (noventa e seis) meses.

Art. 30. O Benefício de Aposentadoria Normal consistirá no pagamento de uma renda mensal ao Participante, calculada com base no saldo registrado, na data da concessão, na correspondente Provisão Matemática Programada de Benefício a Conceder, transferida para a Provisão Matemática de Benefício Concedido, e conforme tenha sido sua expressa opção por uma das formas de renda a seguir:

- I - Renda Mensal por Prazo Certo, calculada na data de concessão, a partir do saldo registrado na Provisão Matemática de Benefício Concedido do Participante, a ser paga pelo prazo de “n” meses, podendo “n”, a critério do participante, ser definido entre o mínimo de 120 (cento e vinte) e o máximo de 600 (seiscentos) meses, sendo o valor da renda mensal inicial estabelecida de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano, e o valor a ser pago a cada novo mês será igual ao valor pago no mês anterior, atualizado pelo valor da cota prevista art. 42, vezes o fator de ajuste $(1+i)^{\frac{1}{12}}$, onde “i” = 0,06, observado o disposto nos §§ 1º, 5º e 6º deste artigo; ou

II - Renda Mensal Anualmente Ajustável, calculada atuarialmente na data de concessão, a partir do saldo registrado na Provisão Matemática de Benefício Concedido do Participante, da sua idade e da expectativa de sua sobrevivência, com base em Tábua de Mortalidade e de taxa de juros real, estabelecidas de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano e recalculada atuarialmente, após a concessão, no mês de novembro de cada ano, observado o disposto nos §§ 1º, 5º e 7º deste artigo;

§1º As fórmulas e informações referentes à Tábua de Mortalidade e taxa de juros real adotadas para cálculo das rendas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, constantes da Nota Técnica Atuarial do Plano, estão disponíveis aos Participantes e Assistidos a qualquer momento.

§2º Será facultada ao Participante e Beneficiários, mediante requerimento formal, na data da concessão do benefício, a opção por receber a qualquer momento e devidamente atualizado em conformidade com o art. 42, na forma de pagamento único, o correspondente a até 20% (vinte por cento) da totalidade do Saldo registrado, na referida data de concessão, na correspondente Provisão Matemática de Benefício Concedido do Participante, com a conseqüente redução do saldo a ser recebido sob a forma de qualquer uma das modalidades de renda previstas nos incisos I e II deste artigo.

§3º Ao Participante e Beneficiários é facultado, ainda, observada a modalidade de recebimento do benefício, de comum acordo com a FAELCE, renegociar o prazo de recebimento de Renda Mensal por Prazo Certo ao longo do período de pagamento, em novembro de cada ano, sendo observado o princípio da equivalência financeira e o prazo mínimo de duração da Renda Mensal por Prazo Certo fixado neste Regulamento, ou revisar a Renda Mensal Anualmente Ajustável.

§4º Será facultada ao Participante e Beneficiários, mediante requerimento formal, a opção por receber no mês de dezembro de cada ano duas rendas mensais de aposentadoria.

§5º A taxa de juros a ser utilizada no cálculo da rendas previstas nos incisos I e II deste artigo será igual a 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser reduzida de comum acordo entre o participante ou assistido e a FAELCE, em novembro de cada ano.

§6º Caso o valor inicial calculado da renda prevista no inciso I deste artigo seja inferior ao valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), a preços de novembro de 2005, atualizado no mês de novembro de cada ano pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP, previsto no art. 28, o prazo de pagamento a ser estabelecido pelo Participante ou Beneficiários será reduzido, de forma a que o seu valor não fique inferior ao referido valor mínimo.

§7º No caso da opção pela modalidade de renda prevista no inciso II deste artigo, se, no cálculo inicial ou nos recálculos subseqüentes do seu valor, este for inferior ao valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), a preços de novembro de 2005, atualizado no mês de novembro de cada ano pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP, previsto no art. 28, o saldo remanescente, de comum acordo com o Assistido, poderá ser pago de uma única vez ou optar por receber o benefício na forma estabelecida no inciso I deste artigo.

§8º O recebimento pelo Participante ou pelos seus Beneficiários da totalidade do saldo registrado na correspondente Provisão Matemática Programada de Benefício Concedido do Participante dará quitação às obrigações da FAELCE estipuladas neste Plano Faelce-CD.

SUBSEÇÃO II

DO BENEFÍCIO POR ENTRADA EM INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Art. 31. Será concedido ao Participante Ativo que, na ocasião da ocorrência de sua invalidez, não se encontre desenquadrado da condição de Participante Ativo Normal ou de Participante Ativo Singular um Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente, desde que sejam atendidos, cumulativamente, observado o disposto no §2º deste artigo, os seguintes requisitos:

- I - ter se mantido como Participante Ativo Normal e/ou de Participante Ativo Singular do Faelce-CD nos últimos 12 (doze) meses anteriores à entrada em invalidez total e permanente, observado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo;
- II - ter entrado em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;

III – ter idade inferior a 53 (cinquenta e três) anos, se do sexo feminino,
ou
55 (cinquenta e cinco) anos, se do sexo masculino.

§1º Não serão exigidos os 12 (doze) meses referidos no inciso I deste artigo nos casos em que a entrada em invalidez total e permanente venha a ser decorrente de casos excepcionais previstos na legislação da Previdência Social, cujo fato gerador seja posterior ao processamento da inscrição como Participante Ativo Normal, considerando-se para tanto as disposições do §2º do art. 25 deste Regulamento.

§2º Para os participantes classificados como Original Plus, nos termos do §1º do art. 9º, não será exigida a carência de 12 meses na condição Participante Ativo Normal e/ou de Participante Ativo Singular do Faelce-CD.

Art. 32. O Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente, que será concedido ao Participante que fizer jus a recebê-lo, corresponderá a um pagamento único de parcela do saldo existente no Fundo Coletivo de Benefícios de Risco, transferido para a Provisão Matemática de Benefício Concedido do Participante, de valor igual a 13/12 (treze, doze avos) do triplo da Contribuição-Real-Média-Mensal (CRMM), definida no §1º do art. 25, multiplicada pelo número de meses calendários que, por ocasião da entrada em invalidez total e permanente, faltavam para o Participante completar os exatos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se do sexo feminino, ou os exatos 55 (cinquenta e cinco) anos, se do sexo masculino.

§1º O Participante Ativo, mesmo que na ocorrência da sua invalidez não tenha direito ao Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente previsto no “caput” deste artigo, fará jus a receber o Benefício Adicional por Entrada em Invalidez Total e Permanente, previsto no inciso I do art. 26 deste Regulamento.

§2º O pagamento único previsto no “caput” deste artigo, bem como o valor do Benefício Adicional por Entrada em Invalidez Total e Permanente, poderão, mediante requerimento do Participante, ser pago sob a forma de renda, obtida de maneira análoga às estabelecidas nos incisos I e II do art. 30 deste Regulamento, observado o disposto nos §§6º e 7º desse mesmo artigo.

SUBSEÇÃO III

DO BENEFÍCIO POR MORTE COMO PARTICIPANTE ATIVO

Art. 33. Será concedido aos Beneficiários do Participante Ativo que, na ocasião da ocorrência do seu falecimento, não se encontrava desenquadrado da condição de Participante Ativo Normal ou de Participante Ativo Singular um Benefício por Morte como Participante Ativo, desde que sejam atendidos, cumulativamente, observado o disposto no §2º deste artigo, os seguintes requisitos:

- I - ter o Participante se mantido na condição de Participante Ativo Normal e/ou de Participante Ativo Singular do Faelce-CD nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao falecimento, observado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo;
- II - estarem, os que irão receber o Benefício por Morte como Participante Ativo, enquadrados como Beneficiários nos termos do art. 14 deste Regulamento;
- III – ter idade inferior a 53 (cinquenta e três) anos, se do sexo feminino, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se do sexo masculino.

§1º Não serão exigidos do Participante Ativo os 12 (doze) meses, referidos no inciso I deste artigo, nos casos em que o falecimento venha a ser decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao processamento da inscrição como Participante Ativo Normal ou, na hipótese de ter havido suspensão de contribuições, posterior ao retorno destas, considerando-se para tanto as disposições do §2º do art. 25 deste Regulamento.

§2º Para os participantes classificados como Original Plus, nos termos do §1º do art. 9º, não será exigida a carência de 12 meses na condição Participante Ativo Normal e/ou de Participante Ativo Singular do Faelce-CD.

Art. 34. O Benefício por Morte como Participante Ativo, que será rateado entre os Beneficiários na forma prevista no §1º deste artigo, corresponderá a um pagamento único de valor igual ao definido no “caput” do art. 32, considerados, no cálculo, os meses a partir da data do falecimento, transferido do Fundo Coletivo de Benefícios de Risco para a Provisão Matemática de Benefício Concedido do Participante.

§1º Exceto nos casos em que o Participante falecido deixe estipulado formalmente de maneira diversa, o Benefício por Morte como Participante Ativo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários, observado o disposto no art. 14 deste Regulamento.

§2º O Participante Ativo, mesmo que na ocorrência do seu falecimento não tenha direito a legar o Benefício por Morte como Participante Ativo previsto no “caput” deste artigo, fará jus a legar o Benefício Adicional por Morte como Participante Ativo, previsto no inciso II do art. 26 deste Regulamento.

§3º O pagamento único previsto no “caput” deste artigo, bem como o valor do Benefício Adicional por Morte como Participante Ativo, poderá, mediante manifestação formal feita em vida pelo Participante ou, na falta desta, mediante requerimento conjunto dos Beneficiários, ser pago sob a forma de renda, obtida de forma análoga às estabelecidas nos incisos I e II do art. 30 deste Regulamento, observado o disposto nos §§6º e 7º desse mesmo artigo.

SUBSEÇÃO IV

DO BENEFÍCIO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 35. Ocorrendo o falecimento do Participante em gozo de uma das modalidades de renda previstas nos incisos I e II do art. 30, o saldo remanescente da Provisão Matemática de Benefício Concedido do Participante será pago aos Beneficiários aplicando-se o mesmo critério de rateio previsto no §1º do art. 34, a título de Benefício por Morte de Participante Assistido, podendo o pagamento ser feito na forma de renda, aplicando-se os mesmos critérios estabelecidos no §3º do art. 34 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO V

DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 36. Será concedido ao Participante Ativo Benefício de Auxílio-Doença, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, observado o disposto nos §§1º e 3º deste artigo:

- I - ter se mantido como Participante Ativo Normal e/ou Participante Ativo Singular do Faelce-CD nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de concessão do benefício, observado o disposto no §1º deste artigo; e
- II - ter entrado em gozo de Auxílio-Doença pela Previdência Social.

§1º Não serão exigidos os 12 (doze) meses referidos no inciso I deste artigo quando o Auxílio-Doença venha a ser decorrente de casos excepcionais previstos na legislação da Previdência Social, cujo fato gerador seja posterior ao processamento da inscrição como Participante Ativo Normal ou, para a hipótese de ter havido suspensão de contribuições, posterior ao retorno destas, considerando-se para tanto as disposições do §2º deste artigo.

§2º Na hipótese do Participante não ter ainda 12 (doze) meses de filiação ou de retorno às contribuições a este Plano na ocasião em que o Benefício de Auxílio-Doença se tornar devido, o cálculo da média aritmética prevista no caput do art. 37 será calculada considerando-se apenas os Salários Reais de Contribuição existentes.

§3º Para os participantes classificados como Original Plus, nos termos do §1º do art. 9º, não será exigida a carência de 12 meses na condição Participante Ativo Normal e/ou de Participante Ativo Singular do Faelce-CD.

Art. 37. O Benefício de Auxílio-Doença corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos últimos 12(doze) Salários Reais de Contribuição, devidamente atualizados pelo Indexador Atuarial do Plano-IAP, definido no art. 28, deduzido o valor do benefício concedido pela Previdência Social, sendo o período de recebimento limitado a 12 meses.

§1º – no caso da diferença prevista no caput deste artigo ser negativa, inexistirá qualquer obrigação de pagamento de benefício por parte do Faelce-CD.

§2º – Ocorrendo o falecimento do Participante em gozo de benefício de Auxílio-Doença, será pago aos Beneficiários, aplicando-se o mesmo critério de rateio previsto no §1º do art. 34, o saldo existente na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, adotando-se os mesmos critérios previstos para os benefícios dispostos nas alíneas “a” e “b”, inciso II do art. 21.

CAPÍTULO V **DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO**

Art. 38. O custeio dos benefícios previdenciários previstos neste Plano Faelce-CD será realizado pelas seguintes fontes de receitas:

- I - Contribuições Previdenciárias, desmembradas em:
- a) dos Participantes Ativos: estabelecidas com base em percentuais incidentes sobre os respectivos Salários Reais de Contribuição, conforme definidos no art. 27 deste Regulamento, nos seguintes termos, observado o disposto nos §§2º, 4º e 5º deste artigo:
- a.1) **CONTRIBUIÇÃO NORMAL MENSAL PROGRAMADA** - contribuição mensal continuada, de caráter obrigatório, de cada Participante na condição de Ativo Normal ou Ativo Especial, equivalente a percentual fixado inicialmente conforme tabela que se segue, que poderá ser alterada na revisão do Plano de Custeio Anual a ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da FAELCE, e subdividida conforme a seguir, de acordo com as respectivas finalidades:

TABELA DE CONTRIBUIÇÕES

SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO(SRC)	% de incidência (inicial)
parcela do SRC não excedente a 5 (cinco) U.R. - FAELCE *	A (2,5%)
Parcela do SRC compreendida entre 5 (cinco) e 10 (dez) U.R. - FAELCE	B (4,0%)
Parcela do SRC excedente a 10 (dez) U.R. - FAELCE	C (9,0%)

* U.R. FAELCE = Unidade de Referência da FAELCE, definida no §1º deste artigo

1. Contribuição Básica - parcela destinada a constituir a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, Subconta Participante, para cobertura dos benefícios programados deste Plano;
2. Contribuição para Benefícios de Risco - parcela cabível ao Participante Ativo Normal ou Ativo Singular, atuarialmente avaliada e periodicamente reavaliada, destinada à constituição do Fundo Coletivo de Benefícios de Risco, para custear, paritariamente com o Patrocinador, os benefícios de risco do Faelce-CD;

3. Contribuição para Despesas Administrativas – parcela cabível a todo Participante na condição de Ativo Normal ou Ativo Especial, fixada anualmente no Plano de Custeio, destinada a constituir o Fundo Administrativo, para custear, paritariamente com o Patrocinador, a cobertura das despesas administrativas deste Plano;

a.2) CONTRIBUIÇÃO NORMAL FACULTATIVA – contribuição mensal ou esporádica, de caráter voluntário, do Participante, destinada a reforçar a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, Subconta Participante;

b) dos Assistidos:

b.1) CONTRIBUIÇÃO NORMAL PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS – contribuição mensal continuada, de caráter obrigatório de cada Assistido, determinada pela incidência de percentual estabelecido no Plano de Custeio Anual, não superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), sobre o valor do benefício que receba deste Faelce-CD e destinada a constituir o Fundo Administrativo, para cobertura das despesas administrativas;

c) dos Patrocinadores:

c.1) CONTRIBUIÇÃO NORMAL MENSAL PROGRAMADA - contribuição mensal continuada, de valor paritário à realizada a título de Contribuição Normal Mensal Programada pelos respectivos empregados que sejam Participantes, na condição de Ativo Normal ou Ativo Especial, exceto aqueles de que trata o art.10, e subdivididas conforme a seguir, também

paritariamente em relação a esses empregados, e de acordo com as finalidades a que se destinam:

1. Contribuição Básica - parcela destinada a constituir a Provisão Coletiva de Contribuição Patronal a Apropriar e a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder,

Subconta Patrocinador, para cobertura dos benefícios programados deste Faelce-CD;

2. Contribuição para Benefícios de Risco - parcela destinada a constituir o Fundo Coletivo de Benefícios de Risco, no caso do participante enquadrado na condição de Ativo Normal, para o custeio paritário dos benefícios de risco, conforme mencionado no item 2 da subalínea “a.1” deste artigo;

3. Contribuição para Despesas Administrativas – parcela destinada a constituir o Fundo Administrativo;

- II - resultados dos investimentos dos bens e dos valores patrimoniais;
- III - transferências de valores recebidos do PLANO DE ORIGEM, em decorrência de celebração de Termos de Transação de direitos para transferências de Participantes para o Faelce-CD;
- IV - recursos recebidos de outras entidades de previdência, fechadas ou abertas, decorrentes de Portabilidade;
- V - doações, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos I, II, III e IV anteriores e permitidas pela legislação vigente.

§1º Fica definido como Unidade de Referência da FAELCE (U.R. – FAELCE) um valor igual a R\$ 211,76 (duzentos e onze reais e setenta e seis centavos), a preços de novembro de 2005, ficando estabelecido que esse valor, salvo decisão diferente do Conselho Deliberativo da FAELCE, suportada por Parecer Atuarial e com a devida autorização da autoridade governamental competente, será reajustado no mês base do reajuste anual de salário do respectivo Patrocinador pelo Indexador Atuarial do Plano-IAP previsto no art. 28 deste Regulamento.

§2º Para efeito do cálculo da Contribuição-Real-Média-Mensal previsto no §1º do art. 25, a Contribuição Básica, de que trata o item 1 da subalínea “a.1” do inciso I deste artigo, para o Participante Ativo Singular, bem como para todo aquele cuja contribuição para os benefícios de risco é deduzida da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, será considerada como parcela de uma hipotética Contribuição Normal Mensal Programada desse Participante.

§3º O Participante, uma vez preenchido todas as condições para requerer o Benefício de Aposentadoria Normal e já tenha atingido os 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se do sexo feminino, ou os 60 (sessenta) anos, se do sexo masculino, terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) meses para requerer seu Benefício de Aposentadoria Normal, não fazendo jus, a partir do fim desse prazo, a que o Patrocinador continue a recolher, para a respectiva Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, a contribuição prevista na subalínea “c.1” do inciso I deste artigo.

§4º Os Participantes Ativos Extraordinários, de que tratam os itens 1. e 2. da alínea “c” do §2º do art. 9º, contribuirão para as despesas administrativas mediante desconto mensal do saldo da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Participante, inclusive em relação às contribuições que caberiam ao Patrocinador.

§5º O Participante Ativo Singular, bem como todo aquele cuja contribuição é deduzida da sua Subconta Participante contribuirá, com base num Salário Real de Contribuição hipotético, conforme previsto nos §§4º e 6º do art. 27 deste Regulamento, e numa Contribuição Normal Mensal Programada igualmente hipotética, para os benefícios de risco e para as despesas administrativas, mediante desconto, também mensalmente, do saldo da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Participante, inclusive em relação às contribuições que caberiam ao Patrocinador.

§6º A parcela a título de Contribuição Básica, da Contribuição Normal Mensal Programada, que for feita pelo Participante Autopatrocinado em substituição à do Patrocinador será alocada diretamente na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Participante, sendo as demais parcelas, para Benefícios de Risco e Despesas Administrativas, alocadas, respectivamente, no Fundo Coletivo de Benefícios de Risco e no Fundo Administrativo.

Art. 39. As contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes, inclusive as de caráter voluntário, serão objeto de deliberação e regulamentação por parte do Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva da FAELCE, devidamente fundamentada em Plano Anual de Custeio.

§1º O plano anual de custeio deverá ser elaborado por atuário legalmente habilitado, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, dentro dos critérios estabelecidos na Avaliação Atuarial encaminhada à autoridade governamental competente, na forma da legislação vigente.

§2º As contribuições mensais do Patrocinador, bem como as contribuições dos Participantes descontadas em folha pelos Patrocinadores, deverão ser pagas à FAELCE até o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte ao de competência.

§3º As contribuições devidas pelos Participantes, não descontadas em folha e que não sejam de natureza voluntária, deverão ser pagas à FAELCE até o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte ao de competência.

§4º O atraso no pagamento das contribuições referidas nos §§2º e 3º deste artigo acarretará encargos, "pro-rata-dia", em valor igual ao índice mensal relativo ao Indexador Atuarial do Plano - IAP, definido no art. 28, acrescido de juros reais de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 1% (um por cento) sobre o valor principal atualizado, observado o disposto no §6º do art. 12 deste Regulamento.

§5º As contribuições dos Assistidos serão descontadas na folha de pagamento de benefícios da FAELCE.

Art. 40. As parcelas correspondentes à Contribuição Básica e à Contribuição Normal Facultativa realizadas pelo Participante Ativo, nos termos do item 1 da subalínea "a.1" e da subalínea "a.2" do inciso I do art. 38, são a base mínima para a constituição da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

Art. 41. As Contribuições Básicas dos Patrocinadores, realizadas nos termos do item 1 da subalínea "c.1" do inciso I do art. 38, se destinam a reforçar o saldo registrado na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, Subconta Patrocinador no correspondente percentual de D%, conforme definido no §1º do art. 20, para fins de Resgate de Contribuições.

Art. 42. Os Saldos das Provisões Matemáticas e dos Fundos Básicos de Custeio, previstos no Capítulo VI deste Regulamento, serão atualizados, a cada mês, por uma rentabilidade líquida igual à obtida no mesmo mês a partir da sistemática de cálculo de Cotas aprovada pelo Conselho Deliberativo da FAELCE, quando do estabelecimento do Plano de Custeio Anual deste Plano.

§ 1º A variação da Cota mencionada no “caput” deste artigo que na data de início de sua adoção correspondeu a R\$ 1,00 (hum real), expressa o resultado financeiro líquido obtido pelo Faelce-CD entre 2 (duas) datas consecutivas de apuração, não podendo o intervalo entre essas 2 (duas) datas ser superior ao mensal, de acordo com critério de cálculo financeiro aprovado pelo Conselho Deliberativo da FAELCE quando do estabelecimento do Plano de Custeio Anual deste Plano.

§ 2º O participante poderá optar de forma facultativa e voluntária por um dos perfis de investimentos previstos na política de investimentos do Plano Faelce-CD, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 43. Pelo menos com periodicidade trimestral, a FAELCE dará conhecimento aos seus Participantes, através de extratos e outros meios disponíveis, as seguintes informações:

- I - valor das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período, a título de Contribuição Normal Mensal Programada, com a correspondente parcela destinada à Contribuição Básica, bem como a título de Contribuição Normal Facultativa mensal ou esporádica;
- II - valor da Contribuição Básica Mensal para cobertura dos Benefícios Programados feita pelo Patrocinador;
- III - saldo detalhado da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Participante e Subconta Patrocinador registrado no último dia do período;
- IV - rentabilidade no período, inclusive sua equivalência mensal, dos investimentos realizados pelo Faelce-CD.

§1º A FAELCE apresentará, também, juntamente com a primeira emissão das informações de que trata este artigo, quadro demonstrativo dos valores creditados no Plano Faelce-CD, referentes aos Direitos Especiais do Participante que tenha se transferido do Plano de Origem para o Faelce-CD.

§2º Os valores recebidos de outros planos de benefícios previdenciários, a título de Portabilidade, serão registrados em separado, na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Participante, conforme item 3 da alínea “a” do inciso I do art. 44 deste Regulamento, com vistas a se manter controle

desvinculado do direito acumulado pelo Participante no Faelce-CD, na forma e condições definidas na legislação vigente.

§3º A todos os Participantes com a periodicidade determinada pelas normas vigentes, a FAELCE informará a descrição e valor dos investimentos que integram o Patrimônio deste Plano Faelce-CD, nos diversos segmentos do mercado financeiro.

CAPÍTULO VI
DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS E DOS
FUNDOS BÁSICOS DE CUSTEIO

Art. 44. As Provisões Matemáticas do Faelce-CD são as seguintes:

I - Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída da Subconta Participante e da Subconta Patrocinador, cujo valor corresponde a:

a) Subconta Participante:

1. saldo, devidamente atualizado, da parcela das contribuições realizadas pelo Participante para o financiamento dos benefícios programados, inclusive as realizadas na condição de Autopatrocinado para o custeio desses benefícios;
2. saldo, devidamente atualizado, da “Restituição de Contribuições” relativa ao PLANO DE ORIGEM e transferida para este Plano como Direito Especial nº 1, nos termos da transação firmada pelo Participante para sua transferência do PLANO DE ORIGEM para o Faelce-CD;
3. saldo, devidamente atualizado, de recursos portados para o Faelce-CD oriundos de outro plano de previdência complementar;
4. outros saldos, devidamente atualizados, não discriminados anteriormente, originários de recursos previstos no Plano de Custeio, definido em conformidade com o art. 38, alocados ao Faelce-CD pelo Participante, compatíveis com a natureza dessa Provisão Matemática e estabelecidos em nota técnica atuarial.

b) Subconta Patrocinador:

1. saldo, devidamente atualizado, da parcela das contribuições realizadas pelo Patrocinador para financiamento dos benefícios programados, apropriado nos termos deste Regulamento como Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, observado ainda o disposto no inciso I do art. 45;
2. saldo, devidamente atualizado, da parcela do excedente, eventualmente apurado, em relação à “Restituição de Contribuições” referida no item 2 da alínea “a” deste inciso I, da Provisão Matemática transferida do PLANO DE ORIGEM, como Direito Especial nº 2 do Participante, e apropriado nos termos deste Regulamento como Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, observado ainda o disposto no inciso I do art. 45;

II - Provisão Matemática de Contribuição Patronal a Apropriar, que poderá ficar registrada contabilmente como parte integrante da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder e cujo valor corresponde a:

- a) saldo, devidamente atualizado, da parcela relativa à Contribuição Básica ainda não passível de ser apropriado à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Patrocinador, observando-se que, ao preencher as condições estabelecidas neste Regulamento para a concessão de Benefício de Aposentadoria Normal, do Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente e do Benefício por Morte como Participante Ativo, bem como para o efetivo exercício da Portabilidade, o saldo relativo a cada Participante ainda não apropriado como Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Patrocinador, será integralmente apropriado no saldo dessa Provisão Matemática Programada;

- b) saldo, devidamente atualizado, do excedente da parcela mencionadas no item 2 da alínea “b” do inciso I do art. 44, também transferida do PLANO DE ORIGEM, e não apropriado nos termos deste Regulamento na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, sendo o mesmo integralmente apropriado nas mesmas condições estabelecidas na alínea “a” deste inciso;
- c) outros saldos, devidamente atualizados, existentes e não discriminados anteriormente, compatíveis com a natureza dessa Provisão Matemática e previstos em nota técnica atuarial, sendo o mesmo integralmente apropriado nas mesmas condições estabelecidas na alínea “a” deste inciso.

III - Provisão Matemática de Benefício Concedido do Participante, cujo valor corresponde a:

- a) saldo, devidamente atualizado, constituído em relação a cada Participante que entrar em gozo de benefício pelo Faelce-CD, pela transferência da totalidade do saldo existente na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - Subconta Participante e Subconta Patrocinador, no momento da concessão do Benefício;
- b) saldo, devidamente atualizado, constituído em relação a cada Participante que fizer jus a receber ou a legar benefício de risco pelo Faelce-CD, pela transferência de uma parcela do saldo existente no Fundo Coletivo de Benefícios de Risco, de valor igual ao referido benefício, no momento da concessão desse benefício;
- c) outros saldos, devidamente atualizados, existentes e não discriminados anteriormente, previstos no Plano de Custeio, definido em conformidade com o art. 38, compatíveis com a natureza dessa Provisão Matemática e estabelecidos em nota técnica atuarial.

Art. 45. Os Fundos Básicos de Custeio deste Plano Faelce-CD são os seguintes:

I - Fundo Coletivo de Benefícios Risco, cujo valor corresponde a:

- a) saldo, devidamente atualizado, das parcelas da Contribuição Normal Mensal Programada dos Participantes Ativos Normais e dos Patrocinadores realizadas para financiamento dos benefícios de risco, incluindo as realizadas por Participantes na condição de Autopatrocinados e pelos Participantes Ativos Singulares, para o custeio desses benefícios, bem como por todos aqueles que contribuem para esse custeio mediante desconto da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder;
- b) outros saldos, devidamente atualizados, existentes e não discriminados anteriormente, previstos no Plano de Custeio, definido em conformidade com o art. 38, compatíveis com a natureza dessa Provisão Matemática e estabelecidos em nota técnica atuarial;

II - Fundo Patronal Não Comprometido, cujo valor corresponde a:

- a) saldo, devidamente atualizado, de recursos oriundos da Provisão Matemática de Contribuição Patronal a Apropriar em razão de não mais serem alocáveis à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Patrocinador, a ser destinado conforme previsto no Plano de Custeio;
- b) outros saldos, devidamente atualizados, existentes e não discriminados anteriormente, compatíveis com a natureza desse Fundo e previstos em nota técnica atuarial;

III - Fundo Administrativo, cujo valor corresponde a:

- a) saldo, devidamente atualizado, dos recursos destinados ao custeio administrativo do Plano Faelce-CD;
- b) outros saldos, devidamente atualizados, existentes e não discriminados anteriormente, compatíveis com a natureza desse Fundo e previstos em nota técnica atuarial.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Este Regulamento do Plano Faelce-CD, somente poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da FAELCE, na forma estatutariamente prevista, sujeita à aprovação dos Patrocinadores e homologação pela autoridade governamental competente, na forma estabelecida pela legislação aplicável.

Art. 47. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FAELCE, em conformidade com o seu Estatuto, submetido, quando for o caso, a autoridade governamental competente.

Art. 48. Fica estabelecido que o recolhimento de contribuições para o Plano Faelce-CD somente terá início após o prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor deste Regulamento, e somente produzirá efeito a partir do primeiro dia do mês estabelecido para a primeira contribuição dos Participantes e dos Patrocinadores, considerando este como a data de implantação do Faelce-CD.

Art. 49. O regulamento de transferência é parte integrante deste Regulamento no caso do Participante Original Plus.

Art. 50. O prazo de vigência da abertura à realização da transação para transferência para o Plano Faelce-CD será de 90 (noventa) dias, a contar da data da entrada em vigor deste PLANO, conforme estabelecido no §2º do art. 7º deste Regulamento.

Art. 51. Este Regulamento entrará em vigor em data a ser fixada pelo Conselho Deliberativo da FAELCE, data esta que não poderá ser posterior a 90 (noventa) dias contados da sua aprovação pela autoridade governamental competente.